TC nº 72-000.148.06-21

ANALISE. LICITAÇÃO. PREGÃO. CONTRATO. PRODAM. Serviços em tecnologia Microsoft-Aplicações, infra-estrutura e treinamento. Falha apontada. Adoção de medidas corretivas. Justificativa aceita. CONHECIDA. ACOLHIDO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da licitação na modalidade Pregão 10.001/05, bem como em acolher o Contrato CO-04.11/05.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em relevar a falha apontada, quanto ao descumprimento das disposições constantes do § 1º do artigo 2º das Instruções 01/02 deste Tribunal, tendo em vista a ausência de dolo ou má-fé no procedimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 20 de fevereiro de 2008.

Presidente: Edson Simões

Relator: Roberto Braguim.

RELATÓRIO

Examina-se, no presente processo, contratação celebrada entre as partes acima enunciadas, objetivando a prestação de serviços em tecnologia Microsoft-Aplicações (serviços de suporte técnico telefônico e de apoio técnico especializado) a sistemas baseados em qualquer programa de computador Microsoft.

A avença – Contrato nº 04.11/05 – no valor de R$ 682.000,00 (seiscentos e oitenta e dois mil reais) é decorrente do procedimento

licitatório realizado na modalidade Pregão sob nº 10.001/05, também objeto de apreciação.

Em sua análise, a Coordenadoria III concluiu no sentido da regularidade do processamento do certame, observando, ainda, que, considerada a pesquisa de mercado levada a efeito pela PRODAM-SP, ao deflagrar o processo licitatório, a proposta declarada vencedora, sob o aspecto de economicidade, era a mais vantajosa para a Administração. Apontou, também, ter sido regularmente formalizada a contratação subseqüente, ressalvando, apenas, a falha verificada quanto ao descumprimento das disposições constantes do § 1º do artigo 2º das Instruções 01/02 (§ 1º - As informações deverão ser encaminhadas mensalmente, por meio de disquete gerado pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI, acompanhado de relação escrita dos instrumentos informados para efeito de protocolo da entrega, até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao da lavratura ou da emissão dos instrumentos relativos aos ajustes celebrados.) deste Tribunal, que estabeleceu a obrigatoriedade da remessa das despesas realizadas, via Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – SERI.

Manifestando-se sobre a matéria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, após evidenciar a pertinência da modalidade licitatória adotada, dada a qualificação de serviço comum do objeto contratado, concluiu igualmente pela regularidade da licitação em análise e, bem assim, do ajuste decorrente, ressalvada a falha apontada que, contudo, não teve o condão de macular o procedimento, sendo passível de repreensão, a critério dos Ilustres Julgadores, nos termos do artigo 6º das Instruções 01/02 **(Art. 6º - O descumprimento destas Instruções acarretará ao responsável as penalidades previstas em lei.).**

Oficiada, a Empresa apresentou suas justificativas esclarecendo que o não-encaminhamento das informações via SERI, no prazo determinado, deu-se em razão da mudança de sua sede para a Avenida Francisco Matarazzo, sendo certo, porém, que medidas corretivas já haviam sido adotadas para regularizar o procedimento.

Em nova intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificou seu posicionamento anterior pelo acolhimento da contratação em análise, com a ressalva apontada.

O Órgão Fazendário, de sua parte, posicionou-se também no sentido da regularidade formal do processo licitatório e do ajuste decorrente, propondo a relevação da falha verificada ante a justificativa da empresa, revelando a ausência de dolo ou má-fé dos Agentes Públicos, na hipótese, ou de qualquer prejuízo ao Erário.

VOTO

A análise da instrução levada a efeito no presente processo evidencia a regularidade do processamento do Pregão nº 10.001/05 e, bem assim, da formalização do contrato dele decorrente.

Destarte, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda, que ficam fazendo parte integrante deste voto, conheço da licitação e acolho a contratação cuidadas nestes autos, relevada a falha apontada posto que, a par da ausência de dolo ou má-fé no procedimento, foi adequadamente justificada pela empresa que, inclusive, noticiou a adoção de medidas corretivas para evitar sua repetição.